



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.028-A, DE 2013** **(Do Sr. João Caldas)**

Inclui a disciplina "Educação para o Trânsito" como conteúdo do Ensino Fundamental e cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de Varas Especializadas e privativas de crimes de trânsito; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 7568/14, apensado (relatora: DEP. KEIKO OTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 7568/14

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer da Relatora
- Emendas oferecidas pela Relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Novas apensações: 8300/14, 784/15, 6534/16, 7600/17, 7886/17, 9413/17, 4864/19, 5163/19, 5402/20, 3439/21, 1699/22 e 3152/23

(*) Atualizado em 11/8/23, para inclusão de apensados (13)

Art. 1º Fica criada, nas cidades com população acima de 500.000(quinhentos mil) habitantes, Vara especializada e privativa dos crimes de trânsito.

Art. 2º Deverá haver em cada cidade promotoria e delegacia especializadas em crimes de trânsito.

Art. 3º Será incluído como conteúdo mínimo do Ensino Fundamental a disciplina “Educação para o trânsito”, nos termos do que prevê o art. 210 da Constituição Federal.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A cada dia a sociedade brasileira sofre com os inúmeros acidentes de trânsito, que matam, ferem, inutilizam milhares de cidadãos inocentes, vítimas que são da incúria, do descaso, da falta de meios e medidas que impeçam ou façam reduzir drasticamente esses tristes acontecimentos.

Acontecimentos que nem sempre são apurados devidamente, por primários ou involuntários, num cenário de outro tipo de crime que atrai a atenção dos órgãos de controle, como juizados, promotorias e delegacias, em detrimento destes crimes de trânsito.

O fato de crimes de trânsito na maioria das vezes envolver pessoas comuns demonstra uma falta de cuidado que leva muitas vezes aos abusos. É preciso uma política de governo para atuar em todos os tipos de crimes de trânsito, do aparentemente simples até o mais grave.

Nota-se uma falta de estrutura do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos policiais para prevenir e punir os crimes de trânsito.

Não menos importante é a inclusão, no currículo do Ensino Fundamental, a disciplina “Educação para o Trânsito”, para que nossas crianças e adolescentes já cresçam e evoluam tendo a noção da responsabilidade que é dirigir e usufruir do trânsito.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2013

DEP. JOÃO CALDAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

Seção I Da Educação

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 7.568, DE 2014 (Do Sr. Lucio Vieira Lima)

"Dispõe sobre a instituição da disciplina de Educação no Trânsito na grade curricular das escolas públicas municipais e estaduais de 1º e 2º graus"

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7028/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica incluída na grade curricular das escolas públicas estaduais e municipais de 1º e 2º graus a disciplina de Educação no Trânsito, com carga horária mínima de 1 h e 40 min (uma hora e quarenta minutos) por semana.

Parágrafo único. Para a inclusão de que trata o "caput" deste artigo serão obedecidos

os procedimentos legais previstos pelas legislações federais e estaduais vigentes.

Art. 2º. A disciplina Educação no Trânsito abrangerá os seguintes temas:

- I – legislação de trânsito;
- II – prevenção de acidentes;
- III – proteção ao meio ambiente e cidadania;
- IV – direção defensiva;
- V – primeiros socorros.

Art. 3º. O Ministério da Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º. O poder público regulamentará esta lei, no que couber, em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação sobre o trânsito passou a ser uma das formas de combate à violência nas vias terrestres, devendo ser introduzida desde cedo, no ensino fundamental, para que o contato com a realidade do trânsito seja aferida desde os anos iniciais do processo de formação do aluno. Nesse sentido, busca-se um cidadão mais consciente e engajado nas questões relativas ao trânsito e seu processo de humanização.

Constatando-se a necessidade de uma educação para o trânsito já no ensino fundamental, o objetivo desta lei, é adotar uma educação ativa de trânsito, não deixando que esse processo de formação e conscientização se inicie somente na fase de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Acredita-se que se inserindo a disciplina no ensino fundamental, haverá tempo hábil para se aprofundar no tema com as crianças, o que facilitaria a compreensão e a consciência das mesmas em relação à realidade do que ocorre nas vias públicas e estradas.

Ademais, é cediço que a violência no trânsito, bem como a intolerância dos condutores constitui-se um grande problema nos dias atuais tanto para as capitais como para as cidades menores, ainda que em menor grau.

Nesta senda, uma educação voltada para uma formação cidadã no trânsito estará contribuindo para a mudança deste quadro social e para a diminuição do número de infrações e, até mesmo, crimes, no trânsito.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das sessões, em 15 de maio de 2014

Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, de autoria do Deputado João Caldas, cria, em seu art. 1º, varas especializadas e privativas dos crimes de trânsito nas cidades com população acima de quinhentos mil habitantes.

No art. 2º, determina que serão criadas promotoria e delegacia especializadas em crimes de trânsito em cada cidade. O art. 3º estabelece que a disciplina “Educação para o Trânsito” será incluída como conteúdo mínimo do ensino fundamental. O art. 4º fixa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios da Lei a ser aprovada.

Similarmente, o Projeto de Lei nº 7.568, de 2014, do Deputado Lucio Vieira Lima, pretende incluir a educação para o trânsito nos currículos escolares do 1º e 2º graus.

De forma geral, a preocupação dos parlamentares envolve os casos de violência no trânsito, a necessidade de apuração desses eventos, bem como a formação dos jovens para que possam mudar o quadro atual de infrações e desenvolver noções de responsabilidade no trânsito.

As proposições serão analisadas pela Comissão de Educação, quanto ao mérito educacional, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com fulcro nos arts. 24 e 54 do RICD. As proposições tramitam sob rito ordinário e não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso IX, define as matérias de competência da Comissão de Educação. É, portanto, sob a ótica da política e do sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, que apreciamos as duas proposições aqui relatadas.

A partir da análise do PL nº 7.028, de 2013, cujo autor é o ilustre Deputado João Caldas, concluímos que o único dispositivo diretamente vinculado à área de educação é o art. 3º, que cuida da inclusão da disciplina “Educação para o Trânsito” no currículo do ensino fundamental. Sobre os demais dispositivos não nos compete manifestação de mérito. Eles serão objeto de análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por sua vez, o PL nº 7.568, de 2014, também trata de instituir a disciplina “Educação para o Trânsito” nos currículos do ensino fundamental e médio, tratados de forma desatualizada no texto da proposição como ensino de 1º e 2º graus.

Pois bem, sobre esse tema, cabe ressaltar que a Comissão de Educação recentemente, em maio de 2013, manifestou-se sobre a inclusão de “Educação para o Trânsito” como disciplina dos currículos do ensino fundamental e médio, ao apreciar os Projetos de Lei nº 5.080, de 2013, nº 6.879, de 2013, e PL nº 7.345, de 2014. Reproduzimos, a seguir, parte do parecer elaborado pelo relator

Deputado Gastão Vieira pela rejeição das propostas:

“(...) Esta Casa já se sensibilizou com o tema. Tanto é assim que, ao apreciar o Código de Trânsito Brasileiro, instituído por meio da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inseriu dispositivos que contemplam a educação para o trânsito. A saber:

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.”

Da leitura dos dispositivos destacados, depreende-se que a educação para o trânsito já é componente curricular da educação escolar brasileira, em todos os seus níveis. A preocupação dos parlamentares, portanto, já está contemplada na legislação brasileira. Vale atentar que a determinação legal é que a temática seja tratada de forma interdisciplinar e não na forma de disciplina obrigatória, o que nos parece absolutamente acertado.

No mais, cabe lembrar que esta Comissão de Educação tem procurado restringir a inclusão de novas disciplinas nos currículos escolares por lei federal movida, fundamentalmente, por duas razões centrais. A primeira, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, que prevê ser essa uma competência do Ministério da Educação, auxiliado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, que funciona como instância consultiva. A Lei nº 9.131, de 1995, estabelece que cabe à Câmara de Educação Básica do CNE, “deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.” A segunda vincula-se à necessidade de superar a criação de disciplinas estanques, que sobrecarregam o currículo escolar, limitando o tempo escolar para atividades pedagógicas que fortaleçam competências básicas – uma das maiores fragilidades do nosso sistema educacional, revelada de forma peremptória pelas avaliações nacionais e internacionais.

Todos nós que militamos na área de educação sabemos que urge desbastar o currículo enciclopédico, congestionado de informações, priorizando conhecimentos e competências do tipo geral, sobretudo no ensino médio. É mister que pautemos nossa atuação legislativa à luz desse diagnóstico.

Registramos, por fim, dois eventos que reforçam nossa convicção sobre as propostas em tela. A então Comissão de Educação e Cultura rejeitou, em março de 2005, o Projeto de Lei nº 4.171, de 2004, de autoria do deputado Carlos Nader, que obriga escolas públicas e privadas a ofertar um programa de segurança no trânsito para os alunos matriculados na última série do ensino médio. Em seu parecer, o relator da matéria argumentou que a matéria educação para o trânsito já está disciplinada na Lei nº 9.503, de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

Em 2004, o Conselho Nacional de Educação, instado a manifestar-se sobre a inclusão da educação para o trânsito como disciplina obrigatória, declarou, em seu Parecer CNE/CEB nº 22/2004:

As instituições de ensino brasileiras devem considerar, na definição de seus projetos pedagógicos, a busca de comportamentos adequados no trânsito. O caminho certamente não é a inclusão de uma disciplina específica para este fim.

A fim de facilitar a propagação da ideia, sugere-se ao Denatran, que envie esforços no sentido de produzir material de apoio para que as escolas possam utilizá-lo nos seus projetos de educação para o trânsito.”

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, com as emendas anexas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.568, de 2014 .

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2014.

Deputada KEIKO OTA

Relatora

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art.3º do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2014.

Deputada KEIKO OTA

Relatora

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, a seguinte redação:

“Cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de varas especializadas e privativas de crimes de trânsito.”

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2014.

Deputada KEIKO OTA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.028/2013, com as emendas nº 1 e 2, e pela rejeição do PL 7568/2014, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Átila Lira, Dalva Figueiredo, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Gustavo Petta, Izalci, Professor Setimo, Ságuas Moraes, Waldenor Pereira, Esperidião Amin,

Eurico Júnior, Iara Bernardi, Jorginho Mello, José Linhares, Keiko Ota, Leonardo Monteiro, Major Fábio, Mara Gabrilli, Margarida Salomão, Oziel Oliveira, Rogério Peninha Mendonça, Thiago Peixoto, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 7028, DE 2013**

Inclui a disciplina “Educação para o Trânsito” como conteúdo do Ensino Fundamental e cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de Varas Especializadas e privativas de crimes de trânsito.

Suprima-se o art.3º do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado Glauber Braga
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 7028, DE 2013**

Inclui a disciplina “Educação para o Trânsito” como conteúdo do Ensino Fundamental e cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de Varas Especializadas e privativas de crimes de trânsito.

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, a seguinte redação:

“Cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de varas especializadas e privativas de crimes de trânsito.”

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado Glauber Braga
Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 8.300, DE 2014
(Da Sra. Jaqueline Roriz)**

Acrescenta o § 10º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema educação de trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7028/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º.

“Art. 26.....

.....

§ 10º A educação de trânsito, será obrigatoriamente abordado, de modo transversal, nos diversos componentes curriculares, podendo, adicionalmente, ser tratado como componente curricular específico optativo, no ensino fundamental e médio.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das questões mais importantes ligadas ao trânsito está relacionado ao fato de as cidades crescerem em ritmo acelerado e a busca de soluções para problemas associados à circulação de veículos.

Atualmente, nas cidades modernas o trânsito representa um enorme dilema para a vida das pessoas, pois ao mesmo tempo em que ele permite o acesso à inúmeros locais onde são oferecidos serviços essenciais públicos, de uso e consumo, o trânsito também é uma enorme fonte de diversos males, como por exemplo: congestionamentos, poluição ambiental, acidentes e, ainda, problemas de convivência entre pessoas.

Sabendo do importante papel transformador da sociedade que a Escola e a Educação possuem, nos últimos anos, dentro das Políticas Educacionais o “trânsito” tem sido abordado como um tema transversal para colaborar na formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis, refletindo assim na solução desses problemas.

A Educação para o trânsito deve ser definida como ação para desenvolver no ser humano capacidades de uso e participação consciente das vias terrestres urbanas e rurais, uma vez que, ao circular, os indivíduos estabelecem relações sociais, compartilham espaços e fazem opções de circulação que interferem direta ou indiretamente na sua qualidade de vida e na daqueles com quem convivem no trânsito.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2014.

JAQUELINE RORIZ
Deputada Federal PMN-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 784, DE 2015

(Da Sra. Christiane de Souza Yared)

Altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a inclusão nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio da disciplina de educação no trânsito

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7028/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a inclusão nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio da disciplina de educação no trânsito.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 1º. Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, e a educação no trânsito.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa tem como objetivo alterar a redação do § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, a fim de incluir a educação no trânsito nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio do sistema nacional de educação.

A educação como previsto na Constituição Federal é dever da família e do Estado, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, no qual sem sombras de dúvida deve ser incluída a educação no trânsito.

O presente projeto de lei visa contribuir, de forma ativa, para a redução do número de vítimas de acidentes de trânsito mediante a promoção e o incentivo da educação no trânsito, a fim de conscientizar todos os cidadãos do comprometimento com o bem maior que é a vida.

A inclusão na matriz curricular brasileira da educação no trânsito auxiliará no desenvolvimento psíquico e moral, formando condutores, pedestres, passageiros e educadores mais responsáveis e comprometidos com o próximo.

Certo da importância da medida para a melhoria da formação educacional dos cidadãos e, conseqüentemente da diminuição dos acidentes de trânsito, os quais tanto afligem as famílias brasileiras, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

Deputada **CHRISTIANE YARED**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição

de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.534, DE 2016

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão de educação no trânsito no ensino médio da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7028/2013.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 10º O ensino de educação no trânsito constituirá

componente curricular obrigatório, no nível médio da educação básica, visando a prevenir os acidentes no trânsito.”

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 1 (um) ano para implantar o disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação da legislação de trânsito junto aos alunos da educação básica a partir do ensino fundamental reveste-se da maior importância, vez que salutar a formação da cidadania desde as etapas iniciais da formação do educando e para a qual certamente concorre a educação no trânsito.

Em 11 de maio de 2015 foi lançada pelas Nações Unidas a Década de Ação pela Segurança no Trânsito, de 2011 a 2020, na qual governos de todo o mundo se comprometem a tomar novas medidas para prevenir os acidentes no trânsito. Estima-se que tais acidentes matam cerca de 1,3 milhão de pessoas por ano ao redor do globo.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, preconiza, no seu art. 76, que “A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus¹, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação”.

Pela presente medida revogamos a atual redação do § 10º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional – LDB –, a qual dispõe textualmente que “A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime”.

Ora, esse § 10º que estamos revogando, para inserir o estudo da educação do trânsito no ensino médio, representa insidiosa afronta à legitimidade do Poder Legislativo, que agora só pode legislar sobre o tema do currículo se “autorizado” por setores do Poder Executivo, quais sejam, o Conselho Nacional de Educação, o Ministro de Estado da Educação, o Consed e a Undime. Ora, essa aviltante disposição foi trazida para o ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016. Pensavam os seus artífices poderem validamente fazer com que nós, parlamentares, renunciássemos à nossa nobre função de legislar por meio da própria legislação! Desse modo, ao mesmo tempo em que estamos

¹ Atualmente, a educação escolar compõe-se de educação básica – formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e educação superior.

inserindo um componente curricular da mais alta importância – a educação no trânsito – também extirpamos essa aberração do mundo jurídico, da forma como se encontra hoje o parágrafo décimo que está sendo fulminado por esta proposição.

Do contrário teríamos que admitir que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação possui um núcleo de cláusulas pétreas, qual seja, a parte que define o que é núcleo básico do currículo nacional, e que estaria defeso, a partir da promulgação da LDB, ao legislativo federal dispor novamente sobre o currículo. Como se o legislativo, ao produzir as normas que atribuíram ao Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação – CNE, dispor sobre o currículo escolar, estaria assinando sua sentença de morte sobre o tema, e nunca mais poderia voltar a dispor sobre o currículo. Isso seria, obviamente, uma tese absurda.

Primeiro, porque é claro no mundo jurídico que tudo que pode ser tratado por um ato infralegal (ato, portaria, resolução administrativa etc) pode também ser tratado por meio de lei, obviamente resguardando o caráter de generalidade e abstração. Segundo, porque se ao legislativo é dado alterar até mesmo a Constituição – esta sim, contendo cláusulas pétreas –, quanto mais uma norma com natureza de lei ordinária, como é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por todas as razões expostas, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, em prol de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo*)

com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº

10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que

regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

.....
Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

"Art. 26.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano.

.....

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput.

.....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime." (NR)

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

I - linguagens;

II - matemática;

III - ciências da natureza;

IV - ciências humanas; e

V - formação técnica e profissional.

§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput.

§ 3º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.

§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o caput.

§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará:

I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou

disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e

VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias." (NR)

"Art. 44.

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do caput do art. 36." (NR)

"Art. 61.

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36.

....." (NR)

"Art. 62.

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

XIV - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XV - segunda opção formativa de ensino médio, nos termos do § 10 do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

XVI - educação especial;

XVII - educação indígena e quilombola;

XVIII - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e

XIX - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

....." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 7.600, DE 2017

(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), para incluir a educação para o trânsito como tema transversal dos currículos da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8300/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte § 11º:

“**Art. 26**.....

§ 11º A educação para o trânsito constituirá tema transversal dos currículos da educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estatísticas de mortes e acidentes no trânsito nos assombram todos os dias. Isso em todos os lugares do Brasil. Acreditamos que a educação pode mudar isso ou, ao menos, amenizar, estes números. Apesar dos programas educativos promovidos pelos órgãos responsáveis pelo controle do trânsito, a impressão que temos é a de que o comportamento de significativa parcela dos motoristas brasileiros no volante não prima pela cortesia, civilidade e respeito às normas de tráfego.

Entendemos que os fundamentos para formar motoristas conscientes e responsáveis devem ser construídos nas escolas de educação básica. É bem verdade que a legislação do ensino valoriza, no desenvolvimento curricular, temas como ética, cidadania e respeito às leis. Todavia, julgamos que o direcionamento desses valores para o ato de dirigir veículos automotores constituiria grande avanço na formação de cidadãos mais plenos e na consolidação da paz no trânsito.

Com esse propósito, esta iniciativa altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Todavia, em vez de propor a criação de disciplina escolar a respeito da matéria, sugerimos a abordagem transversal, que busca construir uma ponte entre os conhecimentos aprendidos e as questões da vida real. Essa opção, que tem estreita relação com a interdisciplinaridade, evita, ainda, a sobrecarga curricular.

Ademais, o conhecimento das regras do trânsito é necessário não apenas aos condutores, mas também aos demais atores do trânsito, como pedestres e passageiros, isso desde a infância. O conhecimento do trânsito pela criança pode colocá-la, como pedestre, a salvo de

diversos perigos, bem como torná-la capaz de dialogar com seus pais acerca da conduta adequada ao volante. A criança pode, igualmente, conhecedora que seja dos princípios elementares da direção defensiva, relatar aos pais eventuais atitudes indevidas de condutores que as transportam na rotina diária, como o motorista do transporte escolar, por exemplo.

Estamos convictos de que a educação no trânsito deve constituir mais um tema transversal a ser desenvolvido nas escolas de educação básica de nosso País, como forma de criar uma nova cultura de boa convivência no trânsito.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017

Deputado **Alfredo Nascimento**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;
 III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
 IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
 V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

PROJETO DE LEI N.º 7.886, DE 2017

(Da Sra. Jéssica Sales)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Educação no Trânsito e Condução de Veículos Automotores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8300/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36.....

§ 4º. Os currículos do ensino médio incluirão, em caráter optativo, a disciplina Educação no Trânsito e Condução de Veículos Automotores, contemplando os termos do Curso Teórico-técnico normatizado pelo CONTRAN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, segundo o DATASUS, base estatística do Ministério da Saúde, em 2014 **ocorreram 43.000 óbitos e 201.000 feridos foram hospitalizados em decorrência de acidentes de trânsito**. Bastariam estes dados para impactar profundamente a nossa responsabilidade como legisladores e da sociedade como um todo. Mas não é só. Vejamos alguns trechos do relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA publicado em 2015, com dados de 2014, apenas sobre os acidentes ocorridos em rodovias federais, que respondem aproximadamente por 20% das mortes e dos feridos graves em 169.000 acidentes.

“Quando se analisa a principal causa do acidente registrada pela PRF, verifica-se que a falta de atenção se destaca nos acidentes em geral, com 32,6% dos casos, e no caso dos acidentes com mortes, 20,3%. Velocidade incompatível (13,1%), ultrapassagem indevida (7,8%) e ingestão de álcool (6,5%) também são causas muito frequentes nos acidentes com morte, o que mostra a necessidade de intensificar as campanhas educativas focadas no comportamento defensivo e na obediência às

regras de trânsito por parte dos motoristas para se evitarem acidentes de trânsito. No caso da falta de atenção, é importante conscientizar os motoristas acerca dos perigos, como uso do celular e manuseio de equipamentos de áudio e vídeo durante a direção.”

“As motocicletas estiveram envolvidas em 18,3% dos acidentes nas rodovias federais, mas em cerca de 30% das mortes totais havia o envolvimento de pelo menos um desses veículos, assim como em 40,6% dos casos com vítimas com lesões graves.”

“Os cerca de 170 mil acidentes de trânsito ocorridos apenas nas rodovias federais brasileiras no ano de 2014 geraram um custo para a sociedade de R\$ 12,3 bilhões, sendo que 64,7% desses custos estavam associados às vítimas dos acidentes, como cuidados com a saúde e perda de produção devido às lesões ou morte, e 34,7% estavam associados aos veículos, como danos materiais e perda de cargas, além dos procedimentos de remoção dos veículos acidentados.”

“A título de análise exploratória estimou-se neste trabalho que os custos dos acidentes nas rodovias estaduais e municipais se encontram numa faixa de R\$ 24,8 bilhões a R\$ 30,5 bilhões no ano de 2014.”

*“O primeiro grupo de políticas públicas que merece destaque é o referente às ações perenes de educação no trânsito. Isso inclui desde campanhas educativas que estimulem o uso de equipamentos de segurança – como capacetes e cinto de segurança, o alerta de perigo de uso de álcool associado à direção, entre outras campanhas – **até a estruturação pedagógica de conteúdo a ser ministrado nos ensinos fundamental e médio.** As crianças e os jovens de hoje serão os motoristas de amanhã. Esse último item precisa avançar no país, já que a maioria das escolas não aborda a questão nem mesmo de forma transversal ao conteúdo tradicional pedagógico. O governo federal poderia criar condições para isso, produzindo conteúdo pedagógico e programas de capacitação de professores e multiplicadores, para que as escolas comecem a ministrar conteúdo sobre educação no trânsito para seus alunos.”*

Como se vê, vivemos uma verdadeira guerra no trânsito, com um número inaceitável de vítimas e um custo extraordinário para a sociedade em termos humanos e também financeiros que ultrapassaram os 40 bilhões de reais em 2014. Nas rodovias federais, o custo médio de cada acidente é de aproximadamente 72 mil reais. Com o crescente número de veículos em circulação, a tendência é de agravamento. É preciso fazer algo relevante e consequente para enfrentar essa questão. O próprio relatório do IPEA, aliás, elege como prioridade a educação no trânsito. É disso que trata o presente projeto.

Não se pode esperar que, isoladamente, descontextualizado e com fim único de aprovação no exame para obtenção de habilitação para condução de veículos, os cursos oferecidos pelos centros de formação de condutores confira ao motorista toda a educação necessária a um comportamento civilizado, pacífico e cidadão no trânsito. É preciso mais. É preciso atuar firmemente nas faixas de educação de jovens e adolescentes, futuros condutores de veículos, de modo a estimular uma cultura de responsabilidade.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro dedica seu Capítulo VI à Educação no Trânsito, estabelecendo no Art. 76: *“A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.”*

A presente proposta é no sentido de fazer o ensino médio ofertar a esses jovens que são hoje mais de 8 milhões, uma disciplina que além de contemplar as exigências do CONTRAN em termos de conteúdo formal constante do Curso Teórico-técnico visando a obtenção de carteira de habilitação, dê oportunidade em sala de aula ao debate construtivo em relação ao trânsito, de modo que ao se deparar com a situação real de condução de veículos automotores, o jovem seja portador de uma visão cidadã de sua realidade tendo à mão a direção veicular.

Por outro lado, é razoável considerar que o interesse por carros e motos na faixa etária do ensino médio, assim como a perspectiva de obtenção de carteira de habilitação, serão estimulantes no sentido de adesão desses jovens à disciplina Educação no Trânsito e Condução de Veículos Automotores, resultando em expansão do seu aprendizado e conscientização.

Em auxílio à presente proposta, importa ainda apontar os efeitos educativos que, dado o perfil etário dos alunos do curso médio, seguramente transbordarão para a sua família e amigos gerando maior responsabilidade e respeito no trânsito.

Nestes termos, visando a aprovação do presente projeto e, ao cabo, a redução dos acidentes de trânsito e suas consequências deletérias na sociedade, peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Deputada **Jéssica Sales**
PMDB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I - linguagens e suas tecnologias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - matemática e suas tecnologias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

V - formação técnica e profissional. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I – (Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II – (Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III – (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória

[nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - demonstração prática; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009\)*](#)

Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios

de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.

§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins:

I - os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga;

II - os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades:

I - rádio;

II - televisão;

III - jornal;

IV - revista;

V - *outdoor*.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarregador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009\)](#)

Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em *outdoor* instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009\)](#)

Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009\)](#)

Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias;

III - multa de R\$ 1.627,00 (mil, seiscentos e vinte e sete reais) a R\$ 8.135,00 (oito mil, cento e trinta e cinco reais), cobrada do dobro até o quádruplo em caso de reincidência. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009\)](#)

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com

os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.413, DE 2017 (Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a inclusão da educação no trânsito na grade curricular.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7028/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, objetivando incluir o ensino de educação no trânsito na grade curricular de todas as instituições de ensino do País, assegurando o estudo da legislação de trânsito, noções de primeiros socorros e direção defensiva, bem como a regras para pedestres, ciclistas e motoristas, formando assim cidadãos conscientes com as regras de trânsito.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.26.....

.....

§ 12. No currículo do ensino médio, a partir do primeiro ano, será ofertada a disciplina de educação a legislação de trânsito. ” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir na grade curricular do ensino médio, a matéria de educação no trânsito, para conscientizar os estudantes nas responsabilidades propícias as normas de trânsito brasileiro.

Como já vimos, a educação é um importante instrumento formador do perfil do condutor e pedestre, seja intelectual, moral e físico. Se as pessoas, principalmente as crianças e jovens, recebessem informações, conhecimentos, e orientações ligadas à sua formação pessoal e, ao mesmo tempo, recebessem os conhecimentos de trânsito, suas atitudes seriam bem diferentes às atuais ao conduzirem veículos e ao serem pedestres, fazendo com que a pessoa fosse, antes da mais nada, um cidadão.

As crianças e adolescentes, quando aprendizados com as normas de trânsito, crescem mais responsáveis com as normas de trânsito, tendo uma orientação específica que como funciona estas regras, sejam elas motoristas, pedestres ou ciclistas.

Ademais, essas crianças podem questionar seus progenitores ou outros adultos, em suas atividades no trânsito, ajudando assim a inibir a falta de responsabilidade de muitos motoristas e pedestres nas rodovias do País.

Mais do que nunca, a escola deve participar ativamente da educação para o trânsito, pois as crianças de hoje serão os jovens e homens do futuro, serão eles os usuários e mantenedores do trânsito, capazes de transformarem essa realidade.

Essa educação para o trânsito, além de ensinar regras, técnicas, métodos de prevenções de acidentes, deve ter a preocupação em tornar as pessoas cidadãos, pois vivemos em sociedade, e essa preocupação deve ser a curto, médio e longo prazo, porque a complexidade dos fatores que geram esses problemas não admite uma só linha de pensamento e trabalho.

Como disse o educador Paulo Freire “A educação não é a solução, mas não há solução sem a educação”, a educação não é para acabar com as comodidades oferecidas pelos veículos e sim para adequar o uso dessas “facilidades” de forma racional e conscientizada pela sua importância na nossa vida atual, de que sua convivência com os veículos será de forma organizada e saudável, pois ele foi criado para servir ao homem e não para destruí-lo.

Sendo a escola uma instituição educativa que visa à aprendizagem por meio de valores positivos para a formação integral do indivíduo, não se deve omitir a responsabilidade de educar seus alunos para a utilização do ambiente trânsito.

Portanto, será satisfatório se os alunos se envolverem nas propostas e realizarem as atividades com prazer e alegria, ampliando seus conhecimentos sobre

o assunto.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO**

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de*

1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.864, DE 2019

(Do Sr. Olival Marques)

Inclui a disciplina de normas gerais de trânsito de veículos automotores na grade curricular educacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7028/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de incluir a disciplina de normas gerais de trânsito de veículos automotores na grade curricular educacional.

Art. 2º O artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33—A Torna-se obrigatório, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, a disciplina de normas gerais de trânsito de veículos automotores.

§ 1º. Entende-se por normas gerais de trânsito aquelas que dispõem sobre sua conduta, educação, princípios, regras, sinalização, fiscalização, segurança, infrações e outras ligadas ao tema.

§ 2º. Cabe a cada estabelecimento educacional mencionado no *caput*, a preparação e o credenciamento dos professores para ministrar a disciplina de normas gerais de trânsito de veículos automotores.

§ 3º. O aluno não será alvo de reprovação acadêmica nem lhe será atribuída nota nessa disciplina.

§ 4º Os estabelecimentos educacionais mencionados no *caput* definirão a carga horária mínima da disciplina, não inferior a 5% (cinco por cento) das horas-aula anuais.

5º. Os estabelecimentos educacionais mencionados no *caput* estabelecerão, dentre suas peculiaridades, a forma de remuneração dos professores, que deverá ser, no mínimo, igual ao valor da hora-aula, conforme a titulação, percebido pelos demais docentes do estabelecimento educacional”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece os níveis e modalidades de educação e ensino, dentre os quais se enquadra o ensino fundamental.

O Projeto de Lei em comento tem como objetivo incluir na grade curricular de ensino, de maneira obrigatória, a disciplina de normas gerais de trânsito de veículos automotores.

Geralmente quando se fala em educação para o trânsito, logo nos vem à mente que este tipo de educação só é realizado nas autoescolas, com o objetivo de preparar os futuros condutores de veículos. Entretanto, tal tema envolve toda a sociedade, a família e, em especial, a escola, como espaço de discussão.

Prosseguindo, estudos sobre o tema apontam diversos caminhos para que a educação para o trânsito seja realizada de forma efetiva nas escolas, exemplo, projetos e parcerias com órgãos competentes (Polícia Rodoviária Estadual e Federal, Superintendência Municipal de Trânsito, Corpo de Bombeiros, DETRAN), os quais promovam atividades diversificadas que auxiliam os educadores nesta tarefa, somando-se às campanhas educativas promovidas pelo governo e outras instituições.

Ademais, pesquisas demonstram que no ano de 2018 a frota brasileira chegou ao número de 44,8 milhões de automóveis². No que tange a acidentes com mortes provocados por veículos automotores, temos um número ainda mais alarmante de 37 mil mortes por anos³.

Neste sentido, faz-se necessário que as nossas crianças tenham acesso a uma educação para o trânsito, de maneira que saibam conviver bem com esta realidade de metrópole.

Por tais motivos, mais do que nunca as escolas devem participar ativamente da educação para o trânsito, uma vez que as crianças de hoje serão os jovens e homens do futuro. Ou seja, serão eles os usuários e mantenedores do trânsito, capazes de transformar essa realidade.

Essa educação para o trânsito, além de ensinar regras, técnicas, métodos de prevenções de acidentes, traz implícitos valores éticos, morais, noções sobre cidadania, consciência ambiental dentre outras características, tornando-se assim muito importante para a sociedade, além de fazer parte de nosso cotidiano.

Perceber a Escola como um espaço fundamental para a abordagem do tema educação para o trânsito, partindo do pressuposto que seu papel inclui promover o desenvolvimento de uma sociedade mais reflexiva, consciente, ética e, acima de tudo, humana, é a principal característica deste Projeto de Lei.

Ademais, é na infância e adolescência que as condutas e as normas para o trânsito devem ser assimiladas e compreendidas, quando então as crianças e

²<https://www.sindipecas.org.br/area-atuacao/?co=s&a=frota-circulante>

³<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-09/brasil-reduz-mortes-no-transito-mas-esta-longo-da-meta-para-2020>

os jovens estão mais “abertos” aos ensinamentos e condutas, motivo pelo qual o projeto é destinado ao ensino fundamental, idade propensa a absorção do conhecimento.

Reforçamos, ainda, que a informação é o melhor meio de prevenção, principalmente quando o que está em questão é a vida. Neste sentido, cuidar do nosso bem maior é uma das tarefas de grande responsabilidade, não só dos órgãos governamentais, mas também de todos os cidadãos, incluindo-se, consigo, os educadores.

O que pretendemos demonstrar é a importância de se discutir a educação para o trânsito com crianças de idade tenra.

Assim sendo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2019.

Deputado **OLIVAL MARQUES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

Seção III
Do Ensino Fundamental
.....

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes

denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

PROJETO DE LEI N.º 5.163, DE 2019

(Do Sr. Baleia Rossi)

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e da educação nacional, para incluir nos currículos do ensino fundamental e médio conteúdo de "Educação e Segurança no Trânsito", como componente obrigatório

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-784/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

“§ 1º – os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se educação e segurança no trânsito como elemento obrigatório nesse contexto.” NR.

.....

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, no sentido de acrescentar a segurança e a educação no trânsito como temática obrigatória na grade curricular da educação básica.

Com a expansão da indústria automobilística, os veículos motorizados passaram a fazer parte do cotidiano das pessoas. No Brasil, essa realidade avançou a passos largos, especialmente a partir de década de 50 do século passada, com a instalação de várias montadoras de automóveis no território brasileiro.

Apesar dos visíveis ganhos de mobilidade com a introdução dos automóveis na matriz de transporte brasileiro, não se pode desprezar os problemas relacionados à segurança viária, associados a esse fenômeno. Nesse contexto, desde a década de 60, o poder público brasileiro vem atuando no sentido de promover medidas de caráter educativo, voltadas para um trânsito mais seguro. Em 1.969, o CONTRAN baixou a Resolução nº 420, pela qual institui as diretrizes para a Campanha Nacional Educativa de Trânsito em todo o território nacional.

Com essas medidas, acreditava-se contribuir para a uma conscientização da sociedade, mediante prática mais compatível com um trânsito seguro. Contudo, as campanhas educativas resumem-se a eventos pontuais com foco em fiscalização de veículos por amostragem e na Semana Nacional de Trânsito, que acontece anualmente, de 18 a 25 de setembro, onde se intensifica a discussão sobre a administração do trânsito e comportamento dos usuários, porém, sem maiores desdobramento para formação continuada.

Por outro lado, os dados sobre morte no trânsito são assustadores. Atualmente, o Brasil registra cerca de 40 mil óbitos por ano em decorrência do trânsito, sem contar os cerca de 600 mil vitimados por acidente de trânsito que ficam com algum tipo sequela. Tendo em conta tais dados e as inúmeras consequências negativas que decorrem desse cenário, acreditamos que a inserção de um conteúdo específico na grade curricular representa uma intervenção oportuna e necessária, como uma forma mais eficaz para reverter essa trajetória de perdas humanas irreparáveis.

Com a introdução da educação para o trânsito no currículo escolar, para além do propósito de desenvolver uma cultura de boas práticas para o trânsito, contribui-se para que o cidadão exercite a sua cidadania de forma mais ampla possível, com ênfase na valorização e a promoção da vida.

Portanto, considerando os ganhos em perspectiva em virtude de uma formação sistemática continuada dentro do ambiente escolar. Considerando ainda manifestações de diversos segmentos da sociedade, com destaque para as ponderações formalizadas pelo Vereador Tenente Santana, do Município de Araraquara/SP que, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, reverberou o anseio por uma providência dessa magnitude, apresento o presente projeto, como uma das formas de contribuir para um trânsito mais civilizado, em benefício de toda a sociedade.

Assim, por tudo quanto exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Deputado BALEIA ROSSI
MDB - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014,*

retificada no DOU de 4/7/2014)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

RESOLUÇÃO Nº 420, DE 30 DE JANEIRO DE 1969

*** Revogado(a) pelo(a) Resolução 314/2009/CONTRAN/MCD**

Dá diretrizes para a campanha nacional educativa de trânsito

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso de suas atribuições e tendo em vista deliberação do Plenário tomada, por unanimidade, na sessão de 15 de julho de 1969, conforme consta do Processo CONTRAN nº 223/69,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a anexa diretriz para a realização da Campanha Nacional Educativa de Trânsito em todo o território nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente a Resolução CONTRAN nº 371 de 7 de julho de 1966, que baixou instrumentações para a Semana Nacional de Trânsito.

Brasília-DF, 31 de julho de 1969.

SYLVIO CARLOS DINIZ BORGES
Presidente

ANEXO

DIRETRIZ PARA A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA NACIONAL EDUCATIVA DE TRÂNSITO.

Objetiva orientar os órgãos executores do trânsito, prescrevendo as atividades, em geral, a serem desenvolvidas durante a Semana de Trânsito:

1. REALIZAÇÃO

Período de 18 a 25 de setembro, anualmente.

2. ENCARREGADOS

Órgãos de execução do trânsito em todo o território nacional.

3. PLANEJAMENTO E SUPERVISÃO REGIONAL

CETTRAN, ou quando inexistir, DETRAN.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.402, DE 2020

(Da Sra. Norma Ayub)

Dá nova redação ao § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8300/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 9º Serão incluídos, como temas transversais nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, conteúdos relativos à segurança e educação no trânsito, nos termos da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, conforme diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado a cada etapa escolar.”(NR)

.....

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de reforçar os mecanismos para cumprimento do que dispõe o art. 76 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

O dispositivo é claro e mandatório quanto à necessidade de se incluir nas propostas curriculares das diversas escolas do país a educação para o trânsito.

Ei-lo:

“A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação”⁴

A mesma lei previa, inclusive, em seu artigo 315, quando trata de disposições transitórias, prazo para cumprimento das disposições do art. 76:

“Art. 315. O Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN, deverá, no prazo de duzentos e quarenta dias contado da publicação, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.”

Importa ressaltar que, sendo a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB anterior em alguns meses ao Código Brasileiro do Trânsito, cabia ao poder legislativo a tarefa de emendá-la, acrescentando a educação para o trânsito como componente obrigatório, na forma de tema transversal todas as etapas da escolarização.

Ao longo de duas décadas, sucessivos acréscimos foram feitos ao art. 26 para incluir temas e componentes curriculares de maior relevância para a formação da cidadania e a convivência social contemporânea.

Ora, em que pesem as diversas iniciativas de enriquecimento e atualização da proposta curricular brasileira, este elemento tão relevante, e já previsto em lei, ficou excluído das diretrizes de elaboração das propostas pedagógicas e curriculares das escolas. Trata-se, pois, de preencher esta lacuna.

As razões para tal iniciativa somente podem ser reiteradas de maneira sumária. Já são décadas de estatísticas em que figuram os acidentes de trânsito, ao lado dos homicídios, da maior causa de mortes violentas em todo o país. A esta verdadeira tragédia, expressa em perdas de vidas humanas, somam-se os dramas de sequelas graves com que outro tanto de sobreviventes precisará viver os restos de suas vidas, com o conseqüente comprometimento da qualidade de vida e de seu potencial para contribuir com o desenvolvimento econômico e social do país. São também imensos os gastos médicos e hospitalares impostos ao sistema de saúde e ao orçamento público em consequência do tratamento de lesões causadas em acidentes de trânsito.

Cabe-nos fazer todo o possível para minorar estas consequências e o melhor meio de fazê-lo é atuando sobre suas causas. Daí a relevância e urgência

⁴ A nomenclatura utilizada na Lei nº 9.503/97 que se refere ao ensino de 1º, 2º e 3º graus é anterior à vigência da Lei nº 9.394/96 que organiza a educação escolar em dois níveis: educação básica – formada pelas etapas educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e educação superior.

de darmos cumprimento às diretrizes do Código de Trânsito trazendo para o corpo da LDB o mandato da educação para garantia de um trânsito mais seguro.

Estou certa do apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2020.

Deputada NORMA AYUB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes

culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO**

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 315. O Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN, deverá, no prazo de duzentos e quarenta dias contado da publicação, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.

Art. 316. O prazo de notificação previsto no inciso II do parágrafo único do art. 281 só entrará em vigor após duzentos e quarenta dias contados da publicação desta Lei.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.439, DE 2021
(Da Sra. Leda Sadala)

Altera a redação do inciso VII do art. 10, do inciso VI do art. 11 e do § 9º do art. 26, da Lei nº 9.394, de 1996, para vedar, no transporte escolar de estudantes da educação básica, a utilização de veículos ou embarcações que descumpram as normas de segurança e sua condução por condutor ou aquaviário sem habilitação, nos termos da legislação específica, bem como inserir, como tema transversal curricular, a educação para a segurança na utilização de meios de transporte, em especial o transporte escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5163/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LEDA SADALA)

Altera a redação do inciso VII do art. 10, do inciso VI do art. 11 e do § 9º do art. 26, da Lei nº 9.394, de 1996, para vedar, no transporte escolar de estudantes da educação básica, a utilização de veículos ou embarcações que descumpram as normas de segurança e sua condução por condutor ou aquaviário sem habilitação, nos termos da legislação específica, bem como inserir, como tema transversal curricular, a educação para a segurança na utilização de meios de transporte, em especial o transporte escolar..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 10, 11 e 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10
.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, vedada, em qualquer hipótese, a utilização de veículos ou embarcações que descumpram as normas de segurança estabelecidas na legislação específica e sua condução por condutor ou aquaviário sem a habilitação requerida nessa legislação.

.....
Art. 11
.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, vedada, em qualquer hipótese, a utilização de veículos ou embarcações que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217389864100>



descumpram as normas de segurança estabelecidas na legislação específica e sua condução por condutor ou aquaviário sem a habilitação requerida nessa legislação.

.....
 “Art. 26.....

§ 9º-A. A educação alimentar e nutricional e a educação para a segurança na utilização dos meios de transporte, especialmente do transporte escolar, terrestre e fluvial, serão incluídas como temas transversais nos currículos de que trata o caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o transporte escolar de estudantes da educação básica deva obedecer às normas de segurança estabelecidas na legislação, são recorrentes as notícias de crianças e jovens transportados em veículos ou embarcações inadequadas e, muitas vezes, conduzidos por pessoas sem a devida habilitação.

Na região Norte do País, em que o transporte escolar dos estudantes das famílias ribeirinhas se faz predominantemente pela via fluvial, é comum a utilização de embarcações precárias, com a falta de requisitos mínimos de segurança, como a proteção do motor e a disponibilidade de coletes salva-vidas. Frequentemente os pontos de embarque e desembarque também não oferecem as necessárias condições.

Com relação ao transporte terrestre, os arts. 136 a 139 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõem explicitamente sobre o transporte de escolares. No que se refere ao transporte fluvial, embora não constem, como nessa Lei, dispositivos específicos para o transporte de escolares, devem ser necessariamente aplicadas as normas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217389864100>



dispostas na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.

Como mencionado, porém, o cumprimento dessas normas e sua fiscalização nem sempre se verificam. Desse modo, ainda que possa parecer redundante, importa explicitar na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), o diploma legal mais consultado pelos gestores das redes escolares, a vedação de uso de veículos ou embarcações que não apresentem as condições de segurança e de sua condução por pessoa não habilitada, nos termos da legislação específica, constituída, para cada caso, pelas Leis anteriormente referidas.

Por outro lado, ainda que o Código de Trânsito Brasileiro contenha disposições sobre a educação para o trânsito, parece também oportuna a inserção, na LDB, como tema transversal, da educação para a segurança na utilização dos meios de transporte, abrangendo não apenas o terrestre, mas também o fluvial, principal meio de transporte escolar para os estudantes ribeirinhos do Norte do País.

Estou certa de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada LEDA SADALA

2021-14006



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217389864100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009\)](#)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019\)](#)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018\)](#)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018\)](#)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de

violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE (Capítulo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindose, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;

II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

III - instalação de aparador de linha antenna corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidades executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.699, DE 2022

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de Setembro De 1997 que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conteúdo sobre a educação para o trânsito nos currículos da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7028/2013.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Deputado Guiga Peixoto)

Apresentação: 20/06/2022 17:05 - Mesa

PL n.1699/2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de Setembro De 1997 que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conteúdo sobre a educação para o trânsito nos currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conteúdo sobre educação para o trânsito nos currículos da educação básica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76 A educação para o trânsito será promovida nos currículos da educação básica, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

.....
.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.
26.....
.....
.....
.....

§11 Nos currículos de que trata o caput deste artigo, serão incluídos temas transversais que abordem conteúdos referentes a educação para o trânsito, considerando os preceitos da legislação correspondente e a confecção e fornecimento de material didático apropriado a cada nível de ensino” (NR).

Art.
32.
.....
.....
.....

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado, bem como, relacionados a noções sobre a educação para o trânsito.
.....
.....” (NR)

“Art. 35-A.
.....
.....

§2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, artes, sociologia, filosofia e educação para o trânsito.
.....
.....” (NR)

* C D 2 2 0 1 4 3 4 8 4 5 0 0 *



"Art.
36.
.....
.....
.....
IV – ciências humanas, sociais e de educação para o trânsito;
.....
....." (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o escopo de incluir o ensino da educação para o trânsito nos currículos da educação básica.

É notória a necessidade de que desde o ensino fundamental o tema de educação para o trânsito precisa ser curricular, no sentido de conceber o desenvolvimento de um cidadão preparado para cumprir as leis do trânsito, desempenhar conduta solidária e, desse modo, reduzir as ocorrências de fatalidades, danos e consequências provocadas por acidentes de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estipula em seu art. 76, que a *"educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação"*. Todavia, deixou de observar que as Leis de Diretrizes e Bases (LDB) não englobou o estudo do trânsito em sua base nacional comum.

O ensino de educação no trânsito nas escolas deve almejar o



desenvolvimento educacional dos alunos sobre as noções básicas quanto às normas de trânsito mediante de profissionais habilitados. A instrução a respeito das normas de trânsito às crianças e aos jovens adolescentes certamente é capaz conceber uma transformação social para o correto comportamento na construção de uma geração com boas praxes no trânsito.

Todavia, ao que se tem, o especialista em trânsito Julyver Modesto aduz que dificilmente nas escolas existe algum ensinamento, a saber:

"Acredito que nas escolas, a educação para o trânsito não precisa ser passada por meio do aprendizado técnico de sinais de trânsito e sim por valores cidadãos que serão úteis no trânsito, como gentileza, solidariedade e educação. Vejo que há necessidade do cumprimento da lei que já está em vigor. Por exemplo: se houvesse cobrança do ensino aprendizagem em avaliações como o Enem e durante todo o processo avaliativo dos alunos desde o ensino fundamental, a lei do CTB, em seu artigo 76, estaria sendo cumprida e nossos índices de mortes no trânsito estariam diminuindo consideravelmente".

Com efeito, lamentavelmente na maior parte das escolas públicas e privadas sequer existe profissional de educação com competências e habilidades sobre o trânsito para lecionar aos alunos. Dentre vários fatores constata-se que os salários baixos, falta de formação acadêmica dos docentes, precária infraestrutura escolar, entre outros pontos, os quais obstem o fluxo do desenvolvimento do senso crítico e a curiosidade intelectual e de instrução dos alunos.

Oportuno acentuar que dentre os 25 países com maiores porcentagens de segurança no trânsito, a Suécia se destaca com o menor índice de mortos por acidente de trânsito, com apenas 2,8 mortes para cada 100.000 habitantes. O país líder em matéria de mobilidade urbana compreendeu que a solução para conter acidentes de trânsito está na educação escolar. Um sueco começa a aprender sobre segurança nas estradas a partir dos 4 anos de idade e continua com o assunto, de forma curricular e aplicada, até a universidade¹.

1 <https://www.portaldotransito.com.br/opiniaio/educacao-para-o-transito-nas-escolas/>



É inquestionável a importância da escola no desenvolvimento de valores sociais através da educação. Sendo indispensável para a efetivação de uma sociedade focada na tolerância, responsabilidade, solidariedade e gentileza no trânsito ao longo do processo de ensino e aprendizado dos estudantes. São valores que, efetivamente, irão contribuir para a redução de fatalidades em acidentes de trânsito, preceitos que irão ocasionar com que o consumo de bebidas alcóolicas, excesso de velocidade, participação do motorista em rachas, sejam minorados ou relegados à insignificância das estatísticas.

Neste esteio, esta proposição almeja a materialização desta temática, a fim de que o ensino no trânsito seja efetivo na grade escolar consoante prediz o artigo 23, inciso XII, da Carta Magna, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares na consecução dessa importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

GUIGA PEIXOTO
Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

- IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)*

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. *(Parágrafo*

acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II - matemática e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

V - formação técnica e profissional. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I – [*\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II – [*\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

III – [*\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [*\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - demonstração prática; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Seção IV-A **Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio** [\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino

médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018](#))

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a

proteção à infância e à juventude.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.152, DE 2023

(Do Sr. Julio Arcoverde)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a abordagem do tema “os reflexos do uso do álcool e de substâncias psicoativas na condução de veículos automotores” na educação para o trânsito em todos os anos do ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1699/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JULIO ARCOVERDE)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a abordagem do tema “os reflexos do uso do álcool e de substâncias psicoativas na condução de veículos automotores” na educação para o trânsito em todos os anos do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 76 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na educação básica, a partir da pré-escola, e na educação superior, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

.....
.
.....
.

§ 2º O tema “os reflexos do uso do álcool e de substâncias psicoativas na condução de veículos automotores” será obrigatoriamente desenvolvido no âmbito da educação para o trânsito em todos os anos do ensino médio, podendo o docente criar métodos e técnicas de ensino que facilitem o ensino-aprendizagem.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As mortes causadas pela embriaguez no trânsito são um problema grave no Brasil e em muitos outros países ao redor do mundo. A condução de veículos sob o efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas aumenta significativamente o risco de acidentes de trânsito fatais ou com graves consequências para a saúde.

Apesar de, no Brasil, a embriaguez ao volante ser considerada uma infração gravíssima, nos termos do art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e de o país investir em medidas de prevenção e punição para combater esse problema, como a Lei Seca, que estabeleceu tolerância zero para a combinação de álcool e direção, os números ainda são preocupantes.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 3.3 milhões de pessoas morrem a cada ano no mundo devido a acidentes de trânsito, sendo que o consumo de álcool é um dos principais fatores de risco¹. Dados da Polícia Rodoviária Federal apontam que em 2021 houve 64.447 acidentes nas estradas, dos quais 4.324 em decorrência de álcool, equivalendo a 7% de todos os acidentes². Este número está em sexto lugar entre as causas de acidentes, ficando atrás de: “reação tardia ou ineficiente do condutor”, 11% (1); “velocidade incompatível”, 10% (2); “ausência de reação do condutor”, 9% (3); “acessar a via sem observar a presença dos outros veículos”, 9% (4); e “condutor deixou de manter distância do veículo da frente”, 8% (5). Em 2022, os números não foram muito diferentes, tendo sido registrados 64.539 acidentes nas estradas, dos quais 4.533 foram classificados como motivo “a embriaguez”, ocupando também a sexta posição.

Observa-se, assim, que, apesar da legislação rigorosa que criminaliza a embriaguez ao volante e impõe altas multas e perda da habilitação, os acidentes de trânsito decorrentes da utilização de álcool pelos motoristas continuam altos. Nesse sentido, a educação para o trânsito é fundamental para que cada indivíduo assuma a responsabilidade pela própria

1 https://www.who.int/health-topics/road-safety#tab=tab_2

2 <https://www.gov.br/prf/pt-br/acao-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-acidentes>



segurança e pela segurança dos demais, evitando dirigir após o consumo de álcool ou outras substâncias que comprometam a capacidade de dirigir de forma segura. A conscientização sobre os riscos e a importância de comportamentos responsáveis no trânsito são essenciais para reduzir as tragédias causadas pela embriaguez.

Nessa perspectiva, vimos propor, por meio deste projeto de lei, a alteração do Código de Trânsito Brasileiro para que seja incluído o tema "os reflexos do uso de álcool ou substância psicoativa que determine dependência" no ensino médio, nível de ensino que precede a idade adulta, quando a maioria das pessoas tira sua habilitação como motorista. Aproveitamos a oportunidade para também atualizar a redação do caput do art. 76 no que tange aos níveis escolares, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Certos de que a prevenção e a conscientização são o caminho para reduzir as mortes causadas pela embriaguez no trânsito, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desta iniciativa.

Isto posto, a inclusão do tema, anualmente, pode ser uma alternativa inteligente e oportuna para instruir os futuros motoristas de trânsito e atuar de forma preventiva em um comportamento que pode matar pessoas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JULIO ARCOVERDE

2023-5192





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 76**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503>

FIM DO DOCUMENTO